



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900998/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Assunto** INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR  
**Recorrente** BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE CIMAF CABOS S.A.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de redistribuição, e converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Cuida o feito de declarações eletrônicas de compensação por meio das quais a ora recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório relativo à saldo negativo de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, apurado no ano-calendário de 2004. Conforme se extrai da PER/DCOMP de nº 13876.15961.200307.1.7.03-2010 juntada a e-fls. 84 e ss (retificadora da PERDCOMP de nº 38064.50432.240206.1.3.03-9750), o valor pleiteado teria alçado a monta de R\$ 261.500,75 e seria composto por CSLL retida na fonte (R\$ 177.813,89), pagamentos via DARF (483.024,61) e estimativas compensadas (R\$ 227.708,06).

A partir do Despacho Decisório de e-fl. 82, a Unidade de Origem confirmou, apenas, R\$ 133.397,11, a título de retenções, R\$ 428.058,45, quanto aos pagamentos, e R\$ 55.406,31, a guisa de estimativas compensadas. E tais valores foram insuficientes para

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

comprovar a existência de qualquer saldo negativo, já que, no período, o valor do tributo apurado chegou à importância de R\$ 627.045,81 (tal qual se dessume da Ficha 16 da DIPJ juntada à e-fls. 152/269).

Face à decisão supra, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade deduzindo, inicialmente, duas preliminares de nulidade que não foram reprisadas em seu apelo e que, destarte, não se faz necessário, a elas, nos reportarmos.

Quanto mérito, e no que tange à retenção da CSLL pela fonte pagadora, sustentou que a Unidade de Origem não teria identificado o valor de R\$ 44.416,78 por se tratar de montante destacado e antecipado por órgão público quanto às receitas percebidas por uma filial, registrada no CNPJ/MF sob o nº 03.591.717/0002-24. Refutou, então, as conclusões contidas no D.D. mormente porque, afirmou, por se tratar de filial, as retenções por ela suportadas, assim como as receitas percebidas, teriam que ser informadas centralizadamente na DIPJ da própria empresa Matriz.

Em relação à parcela atinente aos pagamentos informados como componentes do saldo negativo pretendido, a interessada esclareceu que a diferença apontada pela D. Autoridade Fiscal referiam-se, em verdade, a quatro recolhimentos extemporâneos realizados quanto aos meses de janeiro, abril, junho e julho de 2004. Objetivamente, a empresa explicou que teria providenciado a quitação do valor das estimativas dos meses retro, parte por meio de DARF e parte mediante Compensação. Todavia, identificou erros na respectiva PERDCOMP e providenciou, assim, a sua retificação para reduzir o valor dos débitos nela descritos; os recolhimentos extemporâneos anteriormente mencionados (realizados em março de 2009) se destinariam a extinguir os saldos dos débitos relativos a citadas estimativas, após a retificação da DCOMP já mencionada.

Neste passo, o fato acima descrito teria, de um lado, reduzido o montante de estimativas quitadas por compensação e, outrossim, comprovado a diferença de pagamentos não identificados pela DRF.

Por fim, e quanto as demais estimativas que teriam sido objeto de compensação (R\$ 20.152,64 – DCOMP de nºs 21071.41948.190307.1.3.04-5933 e 33195.00719.190307.1.3.04-0074), invocou o entendimento aposto na Solução de Consulta Interna COSIT de nº 18 de 13 de outubro de 2006 e afirmou que tais parcelas deveriam compor o saldo negativo, seja qual for o resultado dos respectivos procedimentos/processos de compensação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belo Horizonte houve por bem julgar improcedente a manifestação oposta ao, primeiramente, reconhecer a ocorrência da retenção CSLL/Fonte relativa à filial da então impugnante, negando, em seguida, a possibilidade de adicioná-la ao saldo do tributo ante a não comprovação do oferecimento da respectiva receita à tributação.

Já no que toca aos “pagamentos extemporâneos”, afirmou que estes jamais poderiam ser considerados já que efetuados após a própria transmissão das DCOMP em exame (em outras palavras, pelo que defendeu o D. Relator do acórdão recorrido, o crédito não existia, precisamente porque estes pagamentos não teriam sido feitos quando da própria formalização do pedido de compensação).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

Finalmente, e quanto às estimativas compensadas, a Turma *a quo* esclareceu, de pronto, que a DCOMP de n.º 17968.39577.120804.1.7.03- 3392, que teria pretendido retificar a declaração original para aumentar o valor dos débitos ali informados, não foi admitida. Assim, e considerando os valores originariamente descritos, entendeu, aquele Colegiado, “*que as alegações apresentadas pelo manifestante são inócuas, tendo em vista que [...] o débito em questão não está declarado*”.

A insurgente foi cientificada do teor do acórdão acima em 10/08/2018 (e-fl. 294), tendo interposto o seu recurso voluntário em 11/09/2018 (e-fl. 295), por meio do qual pediu, inicialmente, a distribuição deste feito à 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, ante uma alegada prevenção, já que aquele colegiado já teria recebido outro recurso manejado pela empresa quanto a processo em que discute compensação que também teria sido objeto de análise pelo despacho decisório constante deste processo.

Quanto ao mérito, tanto no que toca aos pagamentos (e toda a argumentação relativa às retificações de PERDCOMPs e aos DARFs extemporaneamente recolhidos), quanto ao problema das estimativas compensadas, a interessada praticamente reprisou o conteúdo de sua manifestação de inconformidade. Já no que pertine à CSLL/Fonte, acrescentou às razões já declinadas em primeiro grau, a ocorrência de uma inovação da parte da DRJ mormente porque, segundo afirma, aquele Colegiado havia reconhecido a retenção, deixando de considerá-la, contudo, por motivos não apontados pelo despacho decisório (falta de oferecimento da respectiva receita à tributação).

Ao final, pediu o provimento de seu apelo (com o reconhecimento do direito creditório e a homologação de suas compensações) e, ainda, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência.

Este é o relatório.

## **Voto**

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

### **I QUANTO AO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO À PRIMEIRA TURMA DA 2ª CÂMARA.**

Cumprе afastar desde logo esta pretensão constante do recurso voluntário. E a razão é simples.

Não há evidência, nos autos, de que o processo que tramita perante a 1ª Turma da 2ª Câmara mantenha para com o presente qualquer relação de vinculação, nos moldes do art. 6º, § 1º, do anexo II, do RICARF.

Aliás, pelos únicos elementos trazidos ao recurso, os anos-calendários tratados nos dois processos são distintos, não havendo qualquer outro elemento que possa demonstrar outra realidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

E, por mais absurdo que pareça semelhante justificativa, os membros deste Colegiado - ao menos aqueles egressos da carreira da advocacia privada, isto é, os alcunhados Conselheiros dos Contribuintes (dentre os quais este Relator se insere) - não tem acesso aos autos de processos que não se encontrem distribuídos para equipe que forma a Turma.

Assim, não nos é dado saber se, de fato, há uma conexão ou decorrência entre os feitos, particularmente quando a própria interessada nada traz para dar lastro a sua pretensão.

Assim, é de se rejeitar este pedido.

## II PREFACIALMENTE.

Este relator sempre manifestou o entendimento de que a obrigação tributária surge, e só pode surgir, com a materialização do fato-tipo da norma; constitui-se, pois, a obrigação, por meio da ocorrência do fato gerador e não da apresentação de eventuais declarações por parte do contribuinte.

E foi, precisamente, com base em tal premissa, diga-se, que o STJ, por meio do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP (relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157), cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito, comprovadamente, com vícios de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de **fato**, quando dessa retificação resultar a redução do **tributo** devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Isto é, a toda evidência, é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações, por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido.

Esta premissa, diga-se, é relevantíssima para o deslinde dessa demanda, em especial quanto ao problema dos pagamentos extemporâneos realizados pela empresa, ora recorrente.

O que se vê das alegações da insurgente, o que será novamente abordado abaixo, é que as estimativas que compuseram o ajuste anual, foram quitadas por meio de pagamentos e compensações. A partir de suas alegações, e elementos trazidos já com a manifestação de inconformidade, a interessada, mesmo que não tenha promovido a retificação de suas DCTFs, buscou comprovar que parte das compensações informadas foram retificadas, reduzindo-se o valor dos débitos nelas estampados. Como consequência disto, tais estimativas não teriam sido integralmente quitadas e, assim, a postulante promoveu o recolhimento, extemporâneo, é verdade, dos valores faltantes.

Se este procedimento foi eficaz, ou mesmo se é possível ou não vincular tais pagamentos às respectivas estimativas, isto será mais detidamente analisado a seguir. O que importa, ao caso, é a assunção da premissa de que, mesmo sem promover a retificação das DCTFs, a exibição de provas que dêem conta de que a quitação da obrigação ali confessada se deu de forma distinta daquela originariamente informada é suficiente para autorizar o reconhecimento da realidade demonstrada a partir destes elementos (em detrimento dos fatos descritos nas aludidas declarações).

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

Dito assim, passa-se agora ao exame do caso propriamente.

### **III DAS PARCELAS COMPONENTES DO CRÉDITO E DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Peço vênia, desde logo, para examinar cada uma das parcelas componentes do saldo negativo pretendido em ordem distinta daquela exposta tanto no recurso como no próprio acórdão recorrido.

Isto porque, como se verá, em relação ao problema da CSLL retida na fonte a solução da contenda demandará uma nova incursão investigativa. Neste passo, só haveria alguma lógica em tal pretensão se ao menos uma das outras duas parcelas componentes do crédito em exame for admitida. Do contrário, mesmo em se reconhecendo a possibilidade de se adicionar este valor retido ao ajuste anual, não se verá a formação do predito saldo negativo.

Obviamente, nada impede que a diligência a ser proposta abranja, se necessário, também estas outras grandezas

A questão afeita a CSLL/Fonte, portanto, será objeto de exame ao final deste voto, iniciando-se a análise do caso pelas outras duas parcelas. É o que se passa, agora, a fazer.

#### **III.1 DOS PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

Como se vê, o Despacho Decisório de e-fl. 82 confirmou uma parcela dos valores dos pagamentos informados pela recorrente em suas DCTF e DCOMP (R\$ 428.058,45). Aliás, extrai-se desta última declaração, juntada à e-fls. 84/93, que o montante efetivamente declarado foi da ordem de R\$ 483.024,61 e, pelo que foi apurado pela DRF, faltaria a comprovação da importância de R\$ 54.965,86.

A alegação da contribuinte, tanto em sua manifestação de inconformidade, como em seu recurso voluntário, foi no sentido de que, após a transmissão de sua compensação, mas antes de seu exame pela Unidade de Origem, constatara que a compensação declarada quanto ao mês de janeiro, abril e junho de 2004 veiculou um crédito insuficiente para quitar os débitos por elas encampados. Em vista disso retificou a DCOMP de nº 16621.08972.270204.1.3.03-9454 mediante transmissão da DCOMP de nº 9780.42624.190307.1.7.03-1719.

Objetivamente, o que fez a recorrente, pelo que afirma, foi reduzir o montante do débito relativo a janeiro de 2004 - inicialmente informado na predita DCOMP no valor de R\$ 74.427,54 (importância confirmada a partir da DCTF juntada à e-fl. 121) - para R\$ 55.406,31.

Com isso, o que sustenta a interessada é que nos demais meses, isto é, abril e junho não teria restado nenhum valor a compensar, oriundo daquele crédito informado na DCOMP de final 1719.

Em abril, o valor informado em DCTF, inserto no campo "*outras compensações*" (e-fl. 126) teria sido quitado, em verdade, por DARF recolhido em 27/03/2009, sob o código 2484 (estimativa mensal de CSLL), no valor de R\$ 18.595,90, devidamente acrescido dos encargos moratórios (e-fl. 135).

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

No mês de junho, a empresa teria afirmado que o mesmo fato (narrado quanto ao mês de abril) teria sido observado. Todavia, vê-se que o valor declarado em DCTF a título de outras compensações, seria de R\$ 64.435,85 (e-fl. 129). Pelo que se extrai do DARF juntado a e-fl. 133, o valor pago seria de R\$ 96.265,50, que corresponde ao total de compensações informadas naquela declaração (incluindo-se, portanto, também a compensação realizada com crédito oriundo de “*pagamento a maior*”, não vinculada à DCOMP de final 1719).

Em relação ao mês de julho, diga-se, não houve compensação; nada obstante, o débito apurado naquele período (R\$ 79.841,91, conforme se extrai da ficha 16 da DIPJ – e-fl. 116), teria sido quitado por meio do DARF extemporâneo juntado à e-fl. 137.

Em linhas gerais, diga-se, ainda que não tenha promovido a retificação das próprias DCTFs, e mesmo que não tenha sido trazida a DCOMP original, de final 9454, os documentos apresentados (DCOMP retificadora e os mencionados DARFs) emprestam inegável verossimilhança aos fatos abordados pela tese da recorrente. E, mais que isso, a própria matemática parece corroborar a pretensão externada no apelo.

Com efeito, viu de se ver que a diferença não confirmada pela DRF alçou a importância de R\$ 54.965,86 e que o somatório dos pagamentos extemporâneos resulta em valor bem superior (R\$ 207.115,27). Não se pode, todavia, perder de vista que com a retificação da DCOMP de final 1719, o valor concernente às estimativas compensadas caiu de R\$ 227.708,06, para R\$ 20.592,79, que é, muito aproximadamente, o montante pleiteado pela empresa, relativo à estimativas compensadas e que será tratado no próximo tópico. Neste particular, o quadro reproduzido no recurso voluntário, na página 16, é mais que esclarecedor:

44.416,78	IRRF filial
207.115,27	DARF's Extemporâneos (docs. 09 - 12)
20.152,64	Estimativas compensadas
<b>271.684,69</b>	<b>Diferença apontada</b>

O resultado acima apontado, como defendido pela interessada, é, precisamente, o valor da diferença entre o montante informado pela empresa em suas declarações e as parcelas confirmadas pela DRF.

Agora, se do ponto de vista fático (e matemático) os argumentos sustentados parecem verdadeiros (ressalvados alguns esclarecimentos adicionais que serão objeto de diligência), do ponto de vista jurídico não restam dúvidas de que tais parcelas devem compor o saldo negativo. E isto, precisamente, por força da premissa aventada no tópico I, supra.

Vejam que para afastar a tese deduzida pela interessada, a DRJ afirmou que os valores pagos posteriormente à transmissão das DCOMP em exame não compuseram, até então, o saldo negativo pretendido. Vejam:

36. O manifestante menciona pagamentos efetuados após a apresentação das DCOMP's em análise. Cabe esclarecer que, tal como já explicitado anteriormente, os requisitos de liquidez e certeza quanto ao crédito utilizado na DCOMP devem estar

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão da DCOMP, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.

36.1 Neste contexto, não é difícil perceber que, eventuais pagamentos destinados a compor o Saldo Negativo de CSLL utilizado nas DCOMP's em análise não podem ser validados, uma vez que, na data da sua transmissão – efetivação da compensação – tal crédito era inexistente.

Me permitam, agora, fazer considerações tanto sob o prisma técnico-dogmático, como sob o plano meta-jurídico<sup>1</sup>. Viu de se ver, no tópico I, supra, que a obrigação tributária surge com o fato gerador das exações e que, por isso mesmo, é perfeitamente possível que os contribuintes sustentem, ou defendam, a imprestabilidade das declarações por ele prestadas. Para que tal defesa, entretanto, seja aceita, é necessário, outrossim, que as provas que lhe dão lastro sejam apresentadas.

No caso vertente, a empresa quitou as estimativas de janeiro, abril e junho por meio de DARF e compensações. As obrigações, portanto, confessadas pela empresa em sua DCTF já estavam extintas e, diga-se, não se sujeitavam a qualquer condição resolutória porque, *in casu*, se a interessada não tivesse promovido a retificação das DCOMP informadas nas aludidas DCTF, aplicar-se-ia à espécie o Parecer Normativo de n.º 02/2018 (sobre o que, retomaremos mais abaixo). O que fez a interessada, todavia, foi, observando a insuficiência dos créditos informados para quitar a integralidade dos débitos descritos nas preditas compensações, retificá-las dentro do prazo legal, e efetuar o pagamento dos saldos remanescentes, **antes de qualquer procedimento investigativo que seja.**

As preditas estimativas foram pagas, ainda que não na forma descrita nas DCTF e mesmo que somente após a transmissão das DCOMP tratadas neste processo.

É verdade que a recorrente, curiosamente, não retificou as próprias DCTF e, por isso mesmo, ao caso, não seriam aplicáveis as disposições do art. 138 do CTN (consoante entendimento sedimentando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>). Todavia, como se observa das guias juntadas à e-fls. 155 todos os recolhimentos foram feitos com os respectivos encargos moratórios, incluindo-se, aí, a multa regulamentar de 20%. Em linhas gerais, todo o procedimento feito para recorrente seguiu os estritos da lei, e, até a prolação do despacho decisório de e-fl. 82 não havia nada que a impedisse de proceder como tal. E, diga-se, o fato das DCTF não terem sido retificadas não afasta a acuidade das informações agora examinadas a luz, insista-se, de tudo o que foi exposto no tópico I.

E, como dito, sob um vértice não jurídico, calcado num conceito absoluto de justiça, a decisão, agora proposta, não só é tecnicamente sustentável, como, também, é moralmente aceitável. Com efeito, a empresa poderia ter, pura e simplesmente, mantido incólumes as DCOMP transmitidas para quitar as preditas estimativas, sem promover a sua retificação. Neste caso, tais estimativas ainda seriam aceitas para a formação do saldo negativo de 2004, com base no entendimento apostado no já mencionado PN 02/2018. Caberia a União

<sup>1</sup> Parece contraditório invocar-se, num mesmo raciocínio, argumentos de cunho eminentemente jurídico e, simultaneamente, estranhos ao sistema social legal. Mas é impróprio esclarecer que este segundo tipo de argumento, voltado para um conceito absoluto de justiça, não está sendo utilizado como suporte para as conclusões a serem tomadas, mas, apenas, para deixar claro que a decisão ora proposta não é só técnica, mas, também, justa.

<sup>2</sup> Vide o REsp de n.º 1.149.022/SP sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, cujo acórdão foi publicado no DJe de 24.06.2010, RT vol. 900, p. 229.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

cobrar os valores confessados naquelas compensações por meio dos instrumentos cabíveis (inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal).

Neste passo, o procedimento adotado pela recorrente garantiu, de fato, que sobre os débitos confessados não fosse aplicada a multa isolada prevista pela Lei 10.637/02; mas, outrossim, impediu que os cofres públicos fossem onerados, seja pela falta dos recursos informados nas DCOMP, seja pelos custos próprios aos consequentes processos de cobrança.

Ao fim de contas, a empresa se socorreu de procedimento muito mais benéfico para ela e para a própria União, ainda que, a luz do, por vezes mencionado PN 2/2018, fosse-lhe franqueado adotar uma postura passiva.

A única questão que pode, de alguma forma, derrubar parte dos argumentos acima, frise-se, diz respeito à estimativa de julho, que não foi afetada de qualquer forma pela retificação promovida pela DCOMP de final 1719.

Pelo que se extrai da informação constante da DIPJ, já mencionada alhures, não há informações quanto à extinção desta estimativa por meio de meio de compensações (mesmo que parciais); assim, esta parcela componente do saldo negativo só foi quitada, de fato, em 2009, por meio da guia de recolhimento juntada à e-fl. 137 (*in fine*). Só que, mais uma vez, é preciso frisar que mesmo que o pagamento tenha sido feito após a transmissão das DCOMP, objeto desta demanda, ele ocorreu **antes de qualquer procedimento formal da parte da Administração Pública, inclusive antes do próprio despacho decisório proferido nestes autos.**

O que a DRJ está defendendo, ao fim e ao cabo, é que a interessada somente poderia ter transmitido a DCOMP depois de efetuados os pagamentos agora tratados e isto, tal qual demonstrado acima, conflita, abertamente, com o entendimento já destacado no tópico I, supra, e, ainda, com a possibilidade legal do contribuinte quitar, a destempo, obrigações confessadas, desde que o faça com o recolhimento dos necessários encargos legais.

Outro entendimento, diga-se, encerraria, inclusive, um enriquecimento sem causa por parte da administração fazendária.

Este Relator, contudo, só não admitirá, neste momento, o aproveitamento dos valores agora tratados porque, como não houve uma retificação das DCTF, os pagamentos comprovados pelos DARFs juntados ao feito podem ser vinculados à outras obrigações ou aproveitados em processos de compensação de indébitos tributários.

Além disso, e como já afirmado, a empresa não trouxe ao feito a DCOMP retificada, da qual constavam os débitos originariamente confessados (e é relevante que semelhante documento seja apresentado para que este Colegiado tenha a absoluta certeza de que a estória relatada pela empresa é, de fato, verdadeira).

É, neste passo, de prudente alvitre, que se verifique se, porventura, os aluídos DARF não se encontram alocados para quitação de outras obrigações e, outrossim, que DCOMP de final 9454 seja exibida no processo.

### **III.2 Estimativas compensadas.**

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.900998/2010-08

Cumpra-se, desde logo, que com a retificação da DCOMP de final 1719, noticiada e examinada no subtópico anterior, o valor total das estimativas compensadas caiu de R\$ 227 mil para pouco mais de R\$ 20 mil. E, pelo que esclarece a recorrente, tais compensações estariam adstritas às DCOMP de nºs 21071.41948.190307.1.3.04-5933 (R\$ 17.000,00) e 33195.00719.190307.1.3.04-0074 (R\$ 3.152,64).

Estas declarações, vale dizer, foram informadas nas DCTF de e-fls. 126 (DCOMP de final 5933 – competência de abril) e 128 (DCOMP de final 0074 – competência de maio). E sobre elas a DRJ não disse absolutamente nada. Aliás, o argumento da DRJ, sobre este ponto da defesa, é uma incógnita, já que a turma *a quo*, para afastar o pleito da empresa (sustentando ser inócuo), invoca um estória que não é, em nenhum momento, abordada neste processo:

40. Verificando a DCOMP apresentada pela interessada - 17968.39577.120804.1.7.03- 3392 (Retificadora), constata-se que tal documento foi NÃO ADMITIDO conforme DESPACHO DECISÓRIO 672975785 - de Não admissão de PER/DCOMP retificador, em anexo. Tal documento não foi admitido uma vez que apresentava aumento de débito em relação ao original.

40.1 Em função desta inadmissão, o valor compensado é o constante da DCOMP original, já validado pelo fisco.

41. Diante das informações acima, as alegações apresentadas pelo manifestante são inócuas, tendo em vista que não se aplicam ao caso. O débito em questão não está declarado em DCOMP.

Ora a única declaração retificadora tratada pela defesa da recorrente é a de final 1719 (que retificou a DCOMP de final 9454) e esta declaração reduziu o valor do débito nela confessado. Não há, em qualquer lugar, qualquer referência que seja à DCOMP mencionada no trecho do acórdão recorrido, acima transcrito, não havendo, igualmente, uma única vírgula na defesa ou no recurso que, quando menos, tangencia a situação abordada pela turma *a quo*. Somente nos resta conjecturar que, neste ponto, o Relator daquele acórdão se utilizou de minuta extraída de outro processo e, assim, esqueceu-se de verificar se este ponto, especificamente, poderia ter sido transportado para a presente demanda.

O problema é que, com isso, o Colegiado *a quo* deixou de se pronunciar sobre pedido autônomo deduzido pela interessada e, nesta esteira, incorreu em omissão que atenta contra a ampla defesa da empresa e, por isso, poderia ser considerado nulo e referido *decisum*. Mas, já se afirmou anteriormente, que sobre este ponto específico é perfeitamente possível se julgar, favoravelmente à contribuinte, o pedido (como franqueia o art. 59, § 3º, Decreto 70.235/72).

De fato, as duas compensações em exame, pelas informações trazidas nas DCTF, se amoldam perfeitamente ao entendimento cravado pela Receita Federal do Brasil no já tratado PN 02/2018, que explicitamente diz:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Apenas por um excesso de zelo, é preciso destacar que como a DRJ não se pronunciou sobre tais compensações especificamente, não nos é dado saber, sequer, se tais declarações foram de fato transmitidas (não se está duvidando da recorrente, mas, afinal, “o que não está nos autos, não está no mundo”). Para que possamos ter, assim, a certeza que o julgamento demanda, também seria relevante saber quando as predita DCOMP foram transmitidas e se elas realmente se referem aos débitos tratados pela DCTF (e-fls. 126, abril, e 128, maio).

### III.3 CSLL retida.

Finalmente, e quanto a esta última parcela, o acórdão recorrido afirmou, textualmente, que o valor total de R\$ 177 mil reais estaria comprovado a partir de informações retiradas dos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Entretanto, do voto condutor daquele *decisum* se extrai o seguinte fundamento para não admitir a apropriação do valor em testilha:

43. A retenção invocada pela manifestante já foi confirmada pelos sistemas da RFB, de modo que, a retenção no importe de R\$ 177.813,89 está confirmada. Contudo, verificando a receita de prestação de serviços oferecida à tributação no período, encontra-se o valor de R\$528.808,95, **enquanto as fontes pagadoras informaram em DIRF uma receita no importe de R\$ 18.119.423,00.**

Notem que, pelo que se extrai da DIPJ de e-fl. 152/269, o fato apontado pela Turma *a quo* é verdadeiro. A empresa informou, realmente, um montante de receita com prestação de serviços muito inferior àquele que seria necessário para gerar a retenção pretendida; **na verdade, a receita informada seria incompatível inclusive, com aquela necessária para gerar o montante de CSLL retida reconhecido pela própria DRF!** E aí está o problema!

Vale lembrar que, neste ponto, estamos discutindo apenas a diferença entre o valor informado pela empresa em DCOMP (R\$ 177 mil) e aquele admitido pela Unidade Origem (R\$ 133 mil, aproximadamente). E esta diferença não foi reconhecida pela DRF apenas porque ela cometeu um erro ao desconsiderar a retenção realizada pela Petrobras em relação a uma filial da interessada. Em outras palavras, a Autoridade Administrativa reconheceu o preenchimento dos pressupostos legais para aproveitamento de cerca de 75% do montante total da CSLL retida por fontes pagadoras, incluindo-se, aí, aqueles assentados por este CARF por ocasião da edição da Sumula 80 (aplicável ao caso, mesmo que o verbete em questão trate do IRPJ). O **único** motivo invocado para não validar os 25% restantes foi a não identificação da própria retenção em si (em razão, insista-se, de erro incorrido pela própria DRF e reconhecido pela DRJ).

Ato contínuo, ao condicionar o uso desta parcela para a formação do saldo negativo à comprovação do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o acórdão

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

recorrido inadvertidamente inovou os critérios invocados pela DRF e negou o direito creditório sem, quiçá, instar a empresa a trazer explicações ou elementos para justificar o fato apontado anteriormente.

Houve aqui uma inovação, com supressão de instância, e, ainda, um desrespeito à ampla defesa, ante a falta de oportunização, à interessada, para comprovar a liquidez e certeza de seu pleito.

E que nem se diga que semelhante inovação seria resultado da dialética processual.

Destaque-se, novamente, que a DRF analisou e validou mais de 75% dos valores retidos da recorrente de sorte que, presume-se, enfrentou o problema da tributação dos rendimentos correspondentes. Demais disso, o percentual restante, vale reprimir, não foi admitido por um erro da própria Administração (ainda que proveniente de falha no sistema informatizado do Fisco). O fato é que, para a recorrente, a única prova que lhe caberia, até então, produzir, era aquela afeita à retenção em si. À DRJ, por sua vez cabia, uma vez atestada a retenção;

- a) julgar parcialmente procedente o pedido da contribuinte e determinar o retorno dos autos à DRF para que essa apreciasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à esta parcela especificamente; ou
- b) em atendimento ao princípio da economia processual, converter o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos à insurgente sobre o problema aventado na passagem do acórdão, transcrita acima.

A única opção que não existia para a turma julgadora era negar o direito requerido, porque, como já dito, semelhante decisão desrespeita o devido processo e, mais importante, a ampla defesa.

Poder-se-ia, agora, sustentar que a empresa ainda teve oportunidade de esclarecer o fato destacado pela DRJ e trazer, agora, os elementos que pudessem demonstrar o preenchimento do requisito descrito pela Sumula 80. E, realmente, a recorrente, neste ponto, foi absolutamente omissa, fiando-se, apenas, no argumento atinente à inovação intentada pela Turma *a quo*.

Nada obstante, a inovação de fato ocorreu.

Este Colegiado, agora, enfrentaria o mesmo dilema destacado alhures: poder-se-ia dar parcial provimento ao apelo para determinar o retorno dos Autos à DRF, tal qual afirmado em “a”, supra, ou poderíamos, desde logo, reinstruir o processo. E esta última alternativa é, sem sombra de dúvidas, a que mais respeita o princípio da economia processual e, mais, que efetivamente garante que as respostas necessárias ao deslinde da contenda sejam correta e suficientemente obtidas.

E, notem, com tal pretensão este Relator não está reinaugurando a fase instrutória, ao arrepio das regras encartadas no art.16, e inciso IV, do Decreto 70.235/72. Por óbvio, não há como reinaugurar algo que nunca ocorreu! A recorrente não foi, em qualquer momento, por quem quer que seja, instada a trazer uma única prova ou explicação sobre a parcela em exame.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

Como já pude me manifestar em casos passados, se o ônus da prova quanto a liquidez e certeza do crédito requerido é do contribuinte (não se discute que o seja), é ônus e dever da Administração Pública e dos órgãos julgadores, enquanto responsáveis por presidir a instrução processual, conceder ao contribuinte a oportunidade para justamente se desincumbir de tal ônus. E isto, vale a insistência, não ocorreu no caso vertente, justificando-se, o entendimento agora exposto de que o feito demanda uma instrução complementar.

#### **IV A PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.**

A luz de todo o exposto, e com espeque nos preceitos do art. 28 do Decreto 70.235/72, voto por converter o feito em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) verifique se os valores tratados pelos DARFs juntados à e-fls. 135/137 se encontram alocados a quaisquer outros débitos que não aqueles afeitos às estimativas de janeiro, abril, junho e julho de 2004;
- b) caso estes valores acima esteja disponíveis, que seja feita a necessária alocação aos débitos informados nas DCTF do primeiro, segundo e terceiro trimestres, relativos às estimativas de janeiro, abril, junho e julho;
- c) junte, ao processo, a íntegra do PERDCOMP de n.º 16621.08972.270204.1.3.03-9454 ou, caso não seja possível, intime o contribuinte a fazê-lo;
- d) esclareça a situação das PERDOMP de n.ºs 21071.41948.190307.1.3.04-5933 (R\$ 17.000,00) e 33195.00719.190307.1.3.04-0074 (R\$ 3.152,64), informando, inclusive, a data de sua transmissão e se, sobre elas, houve, no curso do ano-calendário de 2004, decisão;
- e) intime o contribuinte a explicar os motivos pelos quais informou, em sua DIPJ, uma receita de prestação de serviços de apenas R\$ 528.808,95, quando, pelos dados constantes da própria DIPJ, a receita informada pelos tomadores de serviços ultrapassou a importância de R\$ 18 milhões. O contribuinte deve, ainda, ser intimado a trazer ao feito a prova de suas alegações, incluindo-se (mas não exclusivamente), cópias de seu livro razão em que cada um dos pagamentos noticiados no documento de e-fl. 133 é registrado por seu valor bruto e por seu valor líquido.

Ao fim, pede-se a D. Autoridade Diligenciante elabore o competente relatório conclusivo de diligência, manifestando-se sobre a efetiva existência do direito creditório após a apresentação dos elementos coletados, intimando-se a contribuinte para, sobre este relatório, se manifestar no prazo de 30 dias.

Com ou sem a manifestação da empresa, pede-se que os autos sejam devolvidos a este Colegiado para se a demanda seja definitivamente julgada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900998/2010-08

Gustavo Guimarães da Fonseca